



<i>Autos:</i>	<b>2007.01.3.007317-8</b>	<i>Adoção</i>	<i>Nascimento</i>
<i>Requerentes:</i>	K.M.G. DE A. e L.F.G.		
<i>Genitora:</i>	F.L. DA S.		
<i>Criança:</i>	C.F.L. DA S.		21 mar. 2007

*Parecer*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO  
FEDERAL,

*I — Histórico*

**K** M.G. DE A. e L.F.G. formulam pedido de adoção em favor da criança C.F.L. DA S., filho de F.L. DA S., todos devidamente qualificados nos autos.

2. Na petição inicial, protocolizada em 6 de setembro de 2007, acompanhada por documentos, as requerentes informam que não possuem nenhum vínculo de parentesco com o adotando e sabem que ele não possui em seu nome bens, direitos ou rendimentos. Declaram que possuem a guarda de fato do adotando desde 25 de agosto de 2007, quando lhes foi entregue por determinação desse Juízo. Ressaltam que a criança encontrava-se abrigada no Nosso Lar, por ter sido abandonado pela genitora logo após o nascimento. Declaram conhecer os efeitos do instituto da adoção, principalmente quanto ao caráter de irrevogabilidade (fls. 2-32).



3. O Juízo deferiu a guarda provisória às requerentes, determinando o traslado de cópia das declarações prestadas pela genitora em audiência constantes no procedimento especial, assim como a expedição de mandado de registro civil do adotando e o encaminhamento dos autos à equipe interprofissional para estudo e apresentação de relatório (fls. 35-36).

4. A equipe interprofissional apresentou relatório técnico acerca do estudo realizado sugerindo o deferimento do pleito (fls. 49-54).

5. Agora, vêm os autos ao Ministério Público. Segue o parecer pertinente.

## II — *Apreciação*

6. Observa-se que os requisitos exigidos em lei para o deferimento do pedido encontram-se satisfeitos. Os requerentes possuem mais de 18 anos de idade (art. 42 da Lei 8.069 de 1990 e art. 1.618 do Código Civil) e a diferença de idade existente entre adotantes e adotanda é superior a 16 anos (art. 42, § 3º, da Lei 8.069 de 1990 e art. 1.619 do Código Civil). Nada é encontrado nos autos que desqualifique os requerentes na satisfação do pedido.

7. Os autos estão devidamente instruídos e o relatório técnico elaborado pela equipe interprofissional desse Juízo, datado de 5 de março de 2008, culmina em parecer favorável ao deferimento da adoção pleiteada. Os vínculos de parentalidade e filiação entre requerentes e adotando encontram-se fortemente estabelecidos e têm beneficiado a criança em todos os aspectos (fls. 49-54).

8. Uma palavra deve ser dita acerca do modelo de convivência familiar pelo qual as adotantes optaram. É que não se trata de uma família convencional. Nesse contexto desponta a importância do conceito atual de família. As Nações Unidas têm há tempos fotografado a situação da família em todas as partes do mundo. Constata-se que no último século a família sofreu mudanças profundas. Sendo produto de uma sociedade em contínua evolução, não é mais possível falar-se de família tradicional, mas seria preciso reconhecer o



natural desdobramento da família em direção a novas formas que há algum tempo eram consideradas impensáveis.

9. Por isso, temos que nos conscientizar de que, atrás de relatórios e dados, existem seres humanos, crianças. A única forma de ação que temos é continuar discutindo, reunindo-nos e trabalhando cada vez mais em rede. Para encontrarmos soluções e conseguirmos melhor atendimento às crianças, precisamos cada vez mais nos darmos as mãos. Cada um, com responsabilidade, respeitando as diferenças, sem preconceito, abertos à rica pluralidade cultural, mas trabalhando juntos, no mesmo objetivo de produzir uma sociedade que tenha paz, igualdade, justiça, como elementos fundadores. Cabe aos profissionais de hoje continuar a caminhada para sonharmos com os próximos séculos bem diferentes deste que estamos vivendo.

10. A idéia de Direitos Humanos não se estabilizou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948. Tais direitos estão em expansão até hoje, e, por este motivo, não só foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como foram por ela ampliados.

11. O Estado Democrático de Direito é categórico ao firmar a realização de direitos e garantias fundamentais. Quanto à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que devem ser protegidas as diferenças, evitados os tratamentos discriminatórios em razão do preconceito como meio de reprimir injustiças.

12. A Constituição não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo e garante a opção de livre orientação sexual para cada indivíduo. Então, é certo afirmar que é a homossexualidade – ou homoafetividade – implicitamente protegida pela Carta da República que, apesar de não especificar expressamente, se preocupa e protege a união entre pessoas do mesmo sexo, sendo vedada, portanto, a negativa de pedido de reconhecimento de que tais uniões produzem efeitos jurídicos.



13. A tendência mundial prima pela regulamentação da união homoafetiva. O efeito do posicionamento da opinião pública decerto que influencia na positivação de normas que venham a reger as relações entre pessoas do mesmo sexo. Assim como nas sociedades mais desenvolvidas isso já está acontecendo, espera-se que o Brasil siga esta evolução jurídica.

14. É notável o avanço jurisprudencial no sentido de reconhecer direitos que antes eram totalmente negados, como é o caso dos direitos patrimoniais. Mas, não é possível que se restrinja a isso. Cumpre sim garantir a estas uniões tudo aquilo que é garantido às demais, em igualdade de condições, afinal, em que pese a diversidade de sexos, nada mais as difere.

15. Dessa forma, se de família se trata, devem os direitos de família, inerentes a todas as pessoas que fazem parte desse instituto, serem garantidos em sua totalidade. Relativamente à possibilidade jurídica da adoção por homossexuais, como demonstrado, muitas já foram concedidas, na medida em que a adoção é ato unilateral que não apresenta como requisito para o deferimento a heterossexualidade. Entretanto, o impasse está em ser permitida para duas pessoas que convivam e mantenham uma união homoafetiva.

16. Apesar de não haver na legislação brasileira a devida previsão expressa para que casais homossexuais adotem crianças, é preciso reconhecer que muitos desses casais criam filhos sim, mas, crianças que apenas têm garantias de forma unilateral. E esse talvez seja o ponto de conflito maior, na medida em que, com a intenção preconceituosa de proteger, o ordenamento jurídico acabou por desproteger as crianças e os adolescentes.

17. Estudos comprovam que o desenvolvimento de crianças educadas por homossexuais é idêntico ao daqueles criados em lares ditos convencionais. O que importa é o papel que cada responsável desempenha diante da educação dada aos filhos. Não há estudos que comprovem que o filho de um homossexual também poderá tornar-se homossexual apenas por causa da opção do pai ou da mãe.



18. É essencial que se possa refletir acerca dos problemas que ainda enfrentam as minorias sociais em todo o mundo, sejam elas mulheres, negros, índios, portadores de qualquer tipo de deficiência, pobres, crianças, adolescentes, idosos, presos, e, no presente caso, em particular, os homossexuais. Trata-se de esperar que as mudanças sociais sejam aceitas e reconhecer que o Direito deve tutelar todos os tipos de formações familiares existentes. Garantindo, dessa forma, que as crianças tenham pais ou mães, homo ou heterossexuais, porque o vínculo que os une não é o sexo, mas sim o amor desprendido de qualquer preconceito.

19. De fato, se duas pessoas mantêm uma convivência pública, contínua e duradoura, sejam elas hetero ou homossexuais, com um lar alicerçado no respeito mútuo, com comunhão de vida e interesses, estão mais do que aptas a oferecer um ambiente familiar adequado para uma criança ou adolescente.

20. Ademais, apesar de o Estado brasileiro não possuir regulamentação legal no que tange à convivência entre pessoas do mesmo sexo, bem como a possibilidade de adoção conjunta de criança ou adolescente por parte destas, o ordenamento jurídico também não proíbe. Dessa forma, diante da ausência de impedimento legal, deve ser aplicado o brocardo que rege as relações privadas: o que não é proibido, permitido está.

21. Dessa forma, os autos evidenciam que as requerentes preenchem os requisitos legais, revelando compatibilidade com a natureza da medida e que estão em condições de oferecer ao adotando ambiente familiar adequado, atendendo, assim, às exigências contidas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 29 e art. 50, e § 2º). Por isso, entende o Ministério Público que o pedido está fundado em motivos legítimos e apresenta reais vantagens para a criança, razão pela qual deve ser conhecido e deferido.



### III — Conclusão

22. Diante do exposto, o Ministério Público requer que Vossa Excelência acolha o pedido para deferir a adoção da criança C.F.L. DA S., filho de F.L. DA S. a K.M.G. DE A. e L.F.G., salientando-se que no registro civil do adotando passará a constar o nome C. F. F. G., conforme a petição inicial (fl. 12), e ratificado no relatório técnico da equipe interprofissional (fls. 50 e 53), com o nomes dos avós, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 47), mas sem que se faça menção a avoengos maternos ou paternos.

Capital da República, quinta-feira, 27 de julho de 2017.

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA  
Estagiária de Nível Superior – Direito

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS